



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº ~~448~~<sup>448</sup>/2015

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/04/2015

PROCESSO Nº 1/5/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.13388

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TBM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AUTUANTE: ZILMA MACÊDO CRUZ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -**  
Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar Notas Fiscais ou formulários contínuos de numeração 2001 a 1300, autorizados pela AIDEF 22555/2007. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** com base no laudo pericial que atestou que as notas fiscais entregues pelo contribuinte a SEFAZ/Ce são as mesmas objeto do Auto de Infração. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

*“Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte extraviou 1000 notas fiscais/formulários contínuos com selo de autenticidade autorizados pela AIDEF 22555/2007, PAIDF 943195 de numeração 2001 a 13000, solicitados através das intimações 2012.19501 e 2012.24364, conforme consulta sistema de controle de documentos fiscais e informação complementar anexos ao presente auto de infração.”*

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante informa que intimou o contribuinte sobre a pendência dos formulários em aberto no sistema de controle de notas fiscais

autorizados pela SEFAZ/CE, tendo contribuinte regularizado 17 notas fiscais, retificou a GIDEC's e entregou os formulários em branco nºs. 11.215 a 12.000, em 27/08/2012.

Que o contribuinte solicitou dilatação de prazo mais de uma vez para procurar o restante dos formulários (notas fiscais) com selo de autenticidade nºs. 12.001 a 13.000, e chegando ao final do prazo sem que houvesse encontrado, não restando outra alternativa, senão considerar extraviados os documentos fiscais.

Que constatado o extravio arbitrou para efeito de multa o mês de dezembro de 2008. Somou as notas fiscais de saídas do mês de dezembro de 2008 e dividiu pela quantidade de notas fiscais emitidas, sendo neste caso encontrado o preço médio de R\$ 42.613,43 (1.107.949,25 dividido por 26 notas fiscais) multiplicando por 1000 notas fiscais encontrou a importância de R\$ 42.613.430,00, multa de 20% que corresponde a R\$ 8.522.686,00.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls. 88/90 dos autos, alegando o seguinte:

- Reconhece o zelo e a competência de autoridade fiscal e a sua compreensão no sentido de conceder todos os prazos possíveis para a localização dos documentos fiscais supostamente extraviados. Não obstante, lamentavelmente, só conseguiu os referidos documentos após o encerramento da ação fiscal pertinente, quando já havia sido lavrado o auto de infração;
- Solicita adoção de providencias com vistas ao recebimento dos originais dos 1.000 (mil) documentos considerados extraviados na peça de autuação, os quais se encontram a disposição do Fisco para pronta entrega;
- Requer, em razão da inocorrência do extravio em referencia, que o feito fiscal seja julgado improcedente.

Com vistas a verificar a veracidade das informações prestadas pela defesa na peça impugnatória, o julgador singular converteu o curso do processo em realização de pericia, objetivando o recebimento das notas fiscais tidas como extraviadas e averiguação de sua autenticidade.

Em cumprimento ao pedido de pericia o perito designado produziu Laudo Pericial conforme fls. 120/121 dos autos informando que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte são autenticas e seriam as mesmas, objeto do presente auto de infração.

O Julgador singular com base no Laudo Pericial declarou o feito fiscal IMPROCEDENTE, ante a constatação do perito de que o contribuinte não havia extraviado nenhum documento fiscal.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 44/2015, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Absolutória proferida em Primeira Instância.

Constam as fls.151 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmando a sugestão dada no parecer da Assessoria Tributária.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração acusa a empresa TBM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de extraviar 1000 notas fiscais/formulários contínuos com selo de autenticidade autorizados pela AIDEF 22555/2007 de numeração 2001 a 13000.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE, com base no resultado do trabalho pericial. O recurso a ser analisado é o de ofício, nos termos do art. 104, Lei nº 15.614/14, apresentado pelo Julgador Singular, tendo em vista a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Publica Estadual.

Pois bem, a questão ora trazida a análise não comporta maiores questionamentos, tendo em vista restar comprovado através do trabalho pericial que não houve o extravio dos documentos fiscais objeto do lançamento fiscal.

Em cumprimento a solicitação feita pelo Julgador Singular o perito designado ao concluir o trabalho pericial elaborou competente Laudo Pericial fls. 120/121, apresentando a seguinte resultado:

*Quesito 2 - De posse das notas fiscais tidas como extraviadas, averiguar a autenticidade da referida documentação fiscal.*

*Resposta - Com as Notas Fiscais originais enviadas a esta célula, verificamos tratar-se do Modelo 1, com numeração de 12.001 a 13.000, em sequencia, impressas em formulário contínuo autorizadas através da AIDEF 200722555 de 24/05/2007, com selo fiscal nº 320989401 a 320991400 de série AC, quatro vias em branco.*

*Consultamos o sistema Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, no qual foi constatado que a AIDF 22555/2007 foi autorizada da numeração 11.001 a 13.000, sendo que o intervalo objeto do auto de infração (12.001 a 13.000) encontra-se com baixa parcial. Esta consulta mostra ainda a autorização para o selo fiscal com série AC nº 320989401 a 320991400.*

Confirmada a apresentação dos documentos (notas Fiscais) e devidamente retidas na Célula de Pericias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 02/2001 do CONAT, a conclusão que chegamos é que inexistente infração a ser imputada ao contribuinte, conforme previsão do § 2º do art. 123, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 (...)

§ 2º Não se configura a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou, quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento. (grifo nosso)

Portanto, como restou devidamente comprovado através do Laudo Pericial, fls. 120/121 dos autos a apresentação dos documentos fiscais exigidos no auto de infração em tela, entendo que o presente lançamento fiscal perdeu seu objeto, razão pela qual deve o presente lançamento fiscal ser declarado improcedente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **TBM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** recorrido **AMBOS**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base me laudo pericial nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente a Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2.015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Sandra Arraés Rocha  
Conselheira

Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado (Ciência em 08/06/15)